



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501582-87.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante CAROLAINÉ RIBEIRO VIANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501582-87.2023.8.26.0152

Apelante: Carolaine Ribeiro Viana

Apelada: Justiça Pública

Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP

Juíza de Direito Dra. Andressa Martins Beraiano

Voto nº 10.045

Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima – Sentença condenatória – Condenação mantida – Prova segura – Ré reconhecida em solo policial – Reconhecimento corroborado, pelos relatos dos policiais ouvidos em juízo – Vítima, que, ademais, reconheceu um relógio e uma calça, pertencentes à ré, como sendo utilizadas pela roubadora – Prova segura – Condenação mantida – Penas fixadas com critério e razoabilidade – Regime fechado necessário – Recurso defensivo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 181/191, que julgou procedente a ação e, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, condenou **Carolaine Ribeiro Viana** à pena de 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, sendo-lhe indeferido o recurso em liberdade.

A defesa busca a absolvição da ré por falta de provas, pois ela não foi reconhecida pela vítima em audiência e porque os policiais não presenciaram os fatos (fls. 203/205).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 216/220) e, na sequência, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 235/246).

É o relatório.

Caroline Ribeiro Viana foi denunciada como incurso, por duas vezes, no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, porquanto, em 9 de agosto de 2023, por volta de 00h, na Estrada do Pixiu, nº 1.105, Cidade e Comarca de Cotia/SP, agindo previamente acordada com dois indivíduos não identificados e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, teria subtraído bens pertencentes a Lucilio Frazão de Lima, que teve sua liberdade restringida, e bens pertencentes a Qui, proprietário da chácara os fatos se deram.

Após instrução criminal perante o r. juízo da Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou a ré pela prática, em concurso formal de dois roubos triplamente qualificados, contra a qual a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso.

E, na análise dos argumentos trazidos em sede de recurso, deve-se consignar que a responsabilidade criminal do apelante é indiscutível, devendo a r. sentença ser mantida integralmente.

Acontece que, diversamente do que afirmado pela combativa defesa, a prova produzida sob o crivo do contraditório, corroborando os elementos de convicção vindos da polícia, demonstrou, à saciedade, o envolvimento de Caroline no crime que lhe foi imputado.

De imediato, anote-se que a ré, embora não detida em flagrante, foi inicialmente identificada fotograficamente pela vítima na Delegacia (fls. 12), sendo na casa dela, por ocasião de mandado judicial de busca e apreensão, encontrados um relógio e uma calça que o ofendido reconheceu ter sido utilizados por um dos roubadores.

Além disso, Caroline, posteriormente, foi reconhecida pessoalmente na Delegacia, ao passo que o celular subtraído da ofendida foi localizado com terceiros que disseram ter adquirido o aparelho do então sogro da ré, que, ouvido na fase policial (fls. 115), disse que obteve o celular das mãos de Caroline e da companheira desta, Daniela.

Tais circunstâncias se mostram bastante sintomáticas e invertem o ônus da prova, impondo à ré justificativa plausível para tanto.

Porém, ao ser interrogada em juízo, Carolaine ofertou versão nada crível, dizendo que o roubo foi praticado por sua ex-cunhada, de nome Giovana que, inclusive, convidou a interrogada para dele participar, mas recusou. Quanto ao celular, atendendo pedido de Giovana, intermediou a venda para pessoa de nome Lima. Quanto à calça e o relógio reconhecidos pela vítima como parte dos bens roubados, e que foram encontrados em sua casa, explicou que a calça pertencia ao ex-marido de sua ex-mulher e o relógio comprou no dia 5 de setembro no centro de Caucaia.

Tal versão, todavia, além de conter informações relevantes não fornecidas na fase policial (fls. 22), é desprovida de provas e ainda restou isolada nos autos, já que a prova oral a tudo esclareceu.

Qiu Xufeng, proprietário da chácara onde o roubo ocorreu, disse que não se encontrava no local e que o caseiro foi rendido pelos autores do crime que, dentre inúmeros bens, subtraíram carro, televisão, comida do caseiro.

A vítima Lucilio Frazão, por seu turno, disse que estava na chácara, quando três indivíduos, dois homens e uma mulher, invadiram o local e, portando armas, praticaram o roubo. Foi amarrado e teve os olhos vendados. Diversos bens foram subtraídos, sendo o automóvel encontrado no dia seguinte, em Itapevi, mas estava queimado. Viu somente o rosto da mulher. Eles disseram que era “fita dada”. Depois, foi à Delegacia onde lhe mostraram uma foto da mulher, a quem reconheceu como a roubadora. Posteriormente, fez o reconhecimento pessoal dela. Um celular foi recuperado e, segundo soube, a roubadora o teria repassado para pai dela. O roubo durou cerca duas horas e meia. Mudou a sua rotina familiar após os fatos.

Assinale-se que, diversamente do que afirmado pela defesa, o fato de a vítima não ter conseguido reconhecer a ré em juízo não impede a prova acusatória, já que ela ratificou o reconhecimento feito na fase policial (fls. 28/30), que, aliás, bem observou ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal.

De mais a mais, diante do tempo decorrido entre a data dos fatos e a audiência em que foi ouvida (cerca de 13 meses) e do trauma sofrido

pelo ofendido, perfeitamente aceitável a dificuldade que ele teve em reconhecer a ré, a quem, no entanto, também não inocentou.

Por outro lado, os policiais Carlos Moises de Oliveira, Humberto de Andrade Cabral e Claudinei Augusto relataram que houve um roubo na chácara, sendo que a própria vítima conseguiu uma foto e apresentou aos policiais na Delegacia. Conseguiram qualificar tal pessoa pelos sistemas policiais e chegaram à ré que, submetida a reconhecimento pessoal, foi apontada pela vítima como uma das roubadoras. Diante disso, foi pedido o mandado de busca e apreensão na casa da ré, onde localizaram um relógio e uma calça que foram reconhecidos como utilizados por ela no dia do roubo. O aparelho celular da vítima estava com uma pessoa que afirmou que tinha adquirido o aparelho do sogro da ré. Foi apurado que o celular teria sido repassado ao sogro da ré em virtude de alguns empréstimos que ele teria feito a ela e à companheira dela.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho policial.

Nessa esteira. Os Tribunais Superiores já decidiram que *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello) e que *“...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade”* (HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório amealhado é mais do que suficiente para demonstrar a responsabilidade criminal da ré, que, além de ter sido reconhecida na fase policial em procedimento que observou fielmente ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, ainda teve apreendidas em sua

casa um relógio e uma calça identificadas pelo ofendido como as utilizadas pela roubadora.

A dispersar qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, tem-se o fato de parte da *res furtiva* ter sido encontrada com pessoa que afirmou ter recebido o celular do próprio sogro da interrogada, confirmando o envolvimento dela no crime patrimonial aqui apurado.

A versão exculpatória dada pela ré em juízo é absolutamente fantasiosa e sem o mínimo de coerência, não só porque Carolaine não apresentou justificativa crível para a alegação de que teria intermediado a venda do celular de Giovana para o seu ex-sogro, mas também porque a própria vítima, na Delegacia, afirmou enfaticamente que, apesar de Giovana se parecer com Carolaine, era esta, e não aquela, a mulher que participou do roubo (fls. 28/29).

O roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e pela restrição da liberdade das vítimas restou bem caracterizado, pois o ofendido foi enfático em afirmar que o delito foi praticado por três indivíduos (sendo um dele a ré), estando dois deles portando arma de fogo, e que foi privado de sua liberdade por cerca de duas horas, tempo superior àquele necessário para a subtração dos bens.

O fato de a arma não ter sido apreendida não impede o reconhecimento da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, porque nada há nos autos que coloque em dúvida o poder lesivo do instrumento utilizado nos roubos.

Aliás, já se decidiu que “*Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos EREsp-961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia. 2. Em casos que tais, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas...*” (HC 197.118/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 27/04/2011) e “*Esta Corte Especial já se manifestou no sentido de que, para caracterizar a causa de aumento do uso de arma, é prescindível a apreensão e a perícia desta, quando sua utilização for comprovada*

por outras provas, tal qual se deu no caso concreto.” (AgRg no HC 634452/SP – 5ª Turma do STJ – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – j. 11/5/2021 – DJE: 17/5/2021).

Houve, é bom frisar, efetiva consumação do delito, tanto porque as vítimas sofreram prejuízo irreparável, quanto porque houve efetiva inversão da posse.

Por fim, tem-se que o concurso formal de delitos ficou bem caracterizado, não só diante porque foram subtraídos bens do dono da chácara e do caseiro, mas principalmente pela inequívoca ciência, por parte dos roubadores, de que estavam a subtrair bens pertencentes a pessoas distintas, o que pode ser extraído das declarações de Lucilio, que afirmou categoricamente que os roubadores disseram que se tratava de uma “fita dada”.

Então, mantida a condenação da apelante nos limites impostos pela sentença, resta, agora, analisar a pena imposta.

Neste mister, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, observo que as penas-base do réu foram corretamente aumentadas em 1/4 em razão da reprovabilidade acentuada da conduta (a vítima foi desnecessariamente vendada e amarrada), bem como em virtude das consequências do delito na rotina familiar do ofendido, razão pela qual mantenho as reprimendas tal como atribuídas pelo juízo *a quo*.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, restando a pena inalterada.

Incidindo as qualificadoras do concurso de agentes e da restrição da liberdade das vítimas, bem justificado o acréscimo de 2/5 aplicado, assim como o aumento, na sequência, de 2/3 por conta do emprego de arma de fogo.

Não era o caso, realmente, de ser observado o disposto no § único do artigo 68 do Código Penal, isso porque a dinâmica dos fatos de fato revelou maior culpabilidade, notadamente por se tratar de roubo à residência, asilo inviolável de todo cidadão, praticado por três indivíduos em plena madrugada, no qual foi subjugada a vítima, sendo mesmo de rigor enérgica interferência estatal e apenamento mais gravoso.

Por fim, diante do concurso formal de crimes, irretocável a aplicação de uma só das penas, aumentada de 1/6, razão pela qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantenho a reprimenda de Carolaine nos exatos moldes em que calculada pelo juízo *a quo*.

Apesar da primariedade da ré, o regime fechado é o único que se mostra cabível diante da quantidade de pena aplicada (art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator